

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025****(Do Sr. SARGENTO FAHUR)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa especial de diminuição de pena quando o crime for praticado contra pessoa condenada definitivamente por homicídio doloso ou por crime hediondo resultante em morte.

Art. 1º Esta lei altera o artigo 121, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro nova hipótese de causa especial de diminuição de pena.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

§ 1º- A. Se o crime for praticado contra pessoa que tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, por homicídio doloso ou por crime hediondo que tenha resultado em morte, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 1º- B. A causa de diminuição de pena prevista no § 1º-A somente se aplica quando o agente for primário e possuir bons antecedentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o sistema repressivo brasileiro, conferindo ao Poder Judiciário a possibilidade de reduzir a pena do agente quando o crime for praticado contra pessoa que já tenha sido condenada definitivamente por homicídio doloso ou por crime hediondo resultante em morte. Trata-se de medida que preserva a punibilidade do fato,



mas reconhece circunstâncias excepcionais nas quais a vítima já comprovadamente praticou o mais grave dos ataques à vida humana.

Importante frisar que a presente iniciativa não constitui qualquer espécie de “permissão para matar”, tampouco legitima ações ilícitas ou relativiza a vida humana. Pelo contrário, reforça a proteção da sociedade e estabelece ferramenta jurídica que, em sede de dosimetria penal, possibilita a redução de pena, a qual dependerá integralmente da submissão ao devido processo legal, do controle jurisdicional e da análise concreta realizada pelo magistrado. Assim, o juiz, e apenas ele, verificará, de forma motivada, se estão presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a aplicação da minorante, sem afastar a responsabilidade penal do agente.

Trata-se de correção necessária e plenamente amparada no princípio constitucional da individualização da pena, garantindo resposta penal proporcional às circunstâncias excepcionais de cada caso. A legislação brasileira não pode fechar os olhos para o fato de que indivíduos condenados definitivamente por homicídio doloso ou por crimes hediondos letais, quando soltos, continuam a representar grave ameaça à ordem pública e ao direito fundamental à vida de terceiros, recriando ciclos de violência que atingem a população honesta deste País. Neste contexto, não se pode exigir que a lei trate igualmente o homicida contumaz e o cidadão que, por circunstâncias extremas, tenha se envolvido em conflito com alguém cujo histórico criminoso já demonstra altíssimo grau de periculosidade social.

É importante destacar que o próprio legislador já tratou os autores de homicídios dolosos e de crimes hediondos com extrema severidade, criando leis específicas e aumentando penas para quem tira a vida de terceiros. Ora, se o Estado reconhece que esses indivíduos representam ameaça real à sociedade, é plenamente razoável admitir que quem, excepcionalmente, eliminou alguém já condenado por tirar a vida de outrem receba resposta penal diferente.

Não se trata de premiar ninguém, mas de reconhecer a evidente diferença entre eliminar um inocente, um policial, uma criança e eliminar um homicida, ignorar essa distinção é passar a mesma régua para situações



completamente distintas e alimentar a sensação de injustiça que revolta a sociedade de bem.

Ressalte-se que a causa de diminuição de pena ora proposta não se destina a beneficiar criminosos habituais ou envolvidos em disputas entre facções. A aplicação da minorante está condicionada à primariedade e aos bons antecedentes do agente, afastando expressamente qualquer possibilidade de vantagem penal a quem também possua histórico criminal. O objetivo é resguardar situações excepcionais envolvendo cidadãos de bem sem antecedentes, e não criar benefício para homicidas ou para ajustes de contas entre criminosos.

Por fim, trata-se de correção necessária, legítima e amparada no princípio constitucional da individualização da pena, que determina respostas penais proporcionais às circunstâncias concretas de cada caso.

Sala das Sessões, de de 2025.

**SARGENTO FAHUR PSD/PR**

Deputado Federal

